

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016
(Do Sr. JHC)

Susta dispositivos da Resolução nº 493, de 5 de junho de 2014, do CONTRAN, que dispõem sobre simulador de direção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os seguintes dispositivos da Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004, do CONTRAN, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Resolução nº 493, de 5 de junho de 2014, do CONTRAN, que dispõem sobre simulador de direção:

a) §§ 1º ao 6º do art. 13;

b) Item 1.5 do Anexo II.

Art. 2º Ficam sustados os seguintes dispositivos da Resolução nº 358, de 13 de agosto de 2010, do CONTRAN, com a redação dada pelo art. 7º da Resolução nº 493, de 5 de junho de 2014, do CONTRAN, que dispõem sobre simulador de direção:

a) letra “g” do inciso III do art. 8º;

b) inciso II do art. 31;

c) parágrafo único do art. 43.

Art. 3º Fica sustada a letra “f” do inciso III do art. 8º da Resolução nº 358, de 13 de agosto de 2010, do CONTRAN.

Art. 4º Ficam sustados os arts. 3º, 4º e 9º da Resolução nº 493, de 5 de junho de 2014, do CONTRAN, que dispõem sobre simulador de direção:

Art. 5º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para se evitar o abuso de poder regulamentar do Executivo, toda regulamentação de matéria legal deve atender tanto os aspectos de natureza formal, quanto os de mérito. Do ponto de vista formal, a regulamentação deve ser elaborada por ente de direito investido de delegação legislativa e sem inovar acerca do teor da lei que lhe der causa. Em relação ao conteúdo, a regulamentação deve detalhar a lei e ser materialmente sã, respeitando os princípios básicos do direito: eficiência, segurança jurídica e razoabilidade.

De acordo com a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB):

“Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.”

O *caput* do art. 141 do CTB assegura ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), como órgão máximo normativo do Sistema Nacional de Trânsito, a prerrogativa de regulamentar as normas acerca da aprendizagem. A regulamentação pressupõe a existência de lei estatuinte a matéria, que precisa de complementação normativa para sua aplicação. Esse tinha sido o papel do CONTRAN até a edição de resoluções estabelecendo o uso do simulador de direção na aprendizagem do candidato à obtenção do documento de habilitação, nas quais esse órgão extrapolou de seu papel disciplinador, tomando a si a competência para a formulação de obrigações próprias dos comandos legais.

O CTB dedica o Capítulo XIV à habilitação, do qual se depreendem em dispositivos distintos os requisitos da formação do candidato, na forma de aulas teóricas sobre legislação de trânsito e noções de primeiros socorros. Direção defensiva e conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionado ao trânsito também são matérias inclusas na formação aludida. Em relação às aulas práticas de direção veicular, o Código dispõe sobre o veículo, o instrutor e aulas noturnas, mas não faz menção ao simulador de direção, em nenhum dispositivo.

No âmbito formal, pesa contra a Resolução nº 493, de 2013, o fato de a regulamentação ter extrapolado do conteúdo da lei.

Quanto ao mérito, a Resolução nº 493, de 2014, embora tenha facultado o recurso do simulador de direção ao aprendizado, pode vir a se tornar compulsório, a critério do órgão ou entidade de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ensejando a discussão de sua eficiência e da razoabilidade de sua utilização.

Vale ressaltar, que os países desenvolvidos do continente europeu não exigem esse recurso na formação de seus condutores, nem tampouco, os Estados Unidos, à exceção do Estado de Utah, único entre os cinquenta entes daquela federação.

Por outro lado, inexistente comprovação inequívoca da real eficácia e importância do uso do simulador de direção na aprendizagem do candidato.

Há de se considerar os custos incidentes sobre os Centros de Formação de Condutores na aquisição do simulador, que em 2014, girava em torno de R\$ 40 mil reais, afora as obras físicas para acomodar o equipamento, que impactam o orçamento dessas CFCs, comprometendo suas atividades ou levando-as ao encerramento.

Essas as razões que fundamentam o Projeto de Decreto Legislativo apresentado, por meio do qual propomos que sejam sustados todos os dispositivos afeitos ao simulador de direção da Resolução nº 493, de 2014, do CONTRAN.

Considerando a relevância da medida, confiamos no apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado JHC